



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Projeto de Lei nº 33/2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, nas aberturas de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e com aglomeração de pessoas e similares do Município de Campo Maior, Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º- Torna obrigatória no Município de Campo Maior, Estado do Piauí, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

§ 1º - Os vídeos deverão informar sobre a existência do disque - denúncia 181 para denúncia de tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º - Os vídeos de que trata o deste artigo, deverão ter duração máxima de um minuto.

§ 3º- A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização do seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º- A criação de vídeos será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras de eventos.

Art. 3º- As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I- Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;**
- II- Uso indevido de medicamentos;**
- III- Drogas e sua relação próxima com violência, prostituição e acidentes;**
- IV- Os dependentes de drogas e sua recuperação;**
- V- A participação da família e da comunidade;**
- VI- Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;**
- VII- Divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários;**

Art. 4º O responsável pelo evento que não cumprir com as disposições desta Lei estará sujeito à multa, no valor de 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscais de Campo Maior, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - A fiscalização será feita pelo órgão competente do Executivo Municipal, por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei, por parte do responsável pela organização do evento realizado pela iniciativa privada, financiado ou não por recursos públicos, implica em multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município de Campo Maior – UFMCM's – que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campo Maior, 24 de outubro de 2023.


MIZARLEIA APARECIDA LIMA ALMEIDA

VEREADORA VICE-PRESIDENTE

APROVADO
C. Maior 24/10/2023

JUSTIFICATIVA

Esta proposição torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Campo Maior, Piauí, e dá outras providências.

O presente projeto justifica-se mediante o enorme potencial de dependência química que as drogas proporcionam, em especial, o crack. Especialistas afirmam que o crack, em termos de potencial para vício, supera outras drogas sendo comparável à heroína.

No Município de Campo Maior, a droga vem se disseminando numa velocidade assustadora, tornando-se comum o seu uso entre crianças e jovens que são vistos em ruas, praças e outros logradouros consumindo o crack em plena luz do dia.

Sabemos que o consumo de drogas não é apenas um caso de polícia, é responsabilidade do Estado e da Sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, na prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeo educativo antidrogas nos shows musicais, teatros e de dança e em quaisquer eventos culturais com aglomeração de público no município de Campo Maior.

A arma mais importante e poderosa que temos é a informação, e a prevenção e o combate as drogas são questões que envolvem o Poder Público e toda a sociedade.

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Boa Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 33/2023, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, nas aberturas de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e com aglomeração de pessoas e similares do Município de Campo Maior, Estado do Piauí e dá outras providências."

AUTORA: Mizarleia Aparecida Lima Almeida

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Indicativo de Lei nº 33/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta dought Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 30 de outubro de 2023.

II- DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 033/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Dispõe Sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos, antidrogas, nas aberturas de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e com aglomeração de pessoas e similares do Município de Campo Maior

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 0__/2023

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

2- RELATÓRIO



Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2023, de iniciativa do Vereador Mizarleia Aparecida Lima Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas, nas aberturas de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e com aglomeração de pessoas e similares do Município de Campo Maior, Estado do Piauí e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município - LOM acerca da competência material e legislativa do Município estabelece o seguinte:

Art. 5º – Constituem objetos fundamentais do município:
[...]

II – **Erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

[...]

d) **aos meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

[...]

j) **ao combate** às causas da pobreza, **aos fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo nosso)

Dessa forma, o projeto de lei em análise coaduna com as disposições legais, visto que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows, eventos culturais, feiras agropecuárias e com aglomeração de pessoas e similares no Município de Campo Maior, proporcionando, assim, o acesso à educação e, por consequência, visando a combater os fatores de marginalização.

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35), a proposição legislativa também atende as exigências da legislação local, uma vez que a iniciativa de leis cabe ao vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, não havendo reserva legal, de maneira geral, para a matéria em apreço., vejamos:

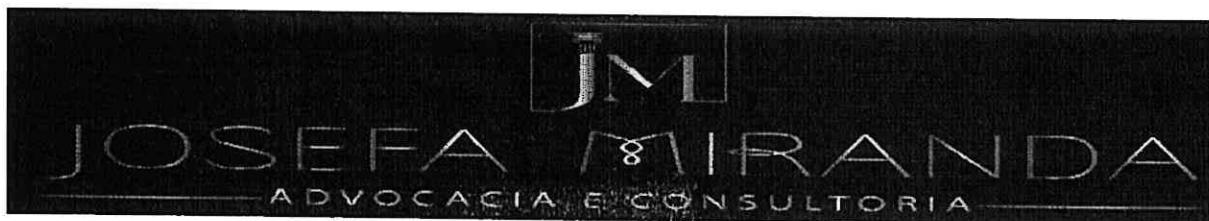
Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

É imperioso ressaltar ainda que inúmeras Casas Legislativas já aprovaram leis similares, entre outras, a Câmara Municipal de São Paulo e Rio de Janeiro, bem como a Câmara Municipal de Teresina – Estado do Piauí.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:



a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

[...]

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

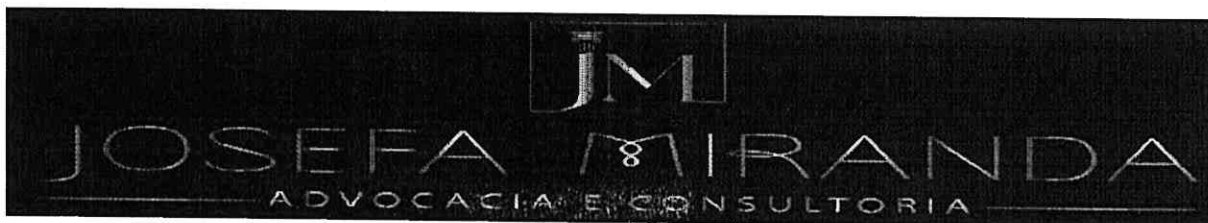
E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.



Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado para dispor da proteção integral da criança e do adolescente, uma proteção que inclui, entre outros, o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, direitos referentes à vida, saúde, educação e dignidade.

A presente propositura vai de encontro à esse dever, criando meios de aumentar a conscientização das crianças, adolescentes e sociedade como um todo sobre os riscos do consumo de drogas, sendo que, segundo dados divulgados pelo Fórum Nacional sobre Drogas na Adolescência em 2020, em 2018 houve 13 milhões de usuários de qualquer droga entre estudantes de 15 a 16 anos e, além disso, cerca de 50% das pessoas na faixa etária dos 12 aos 14 anos já fizeram uso de álcool e 72% das pessoas na faixa etária ente 14 a 17 anos fazem uso de maneira regular do álcool, isso que no Brasil o seu consumo e fornecimento é proibido para menores de 18 anos.

Dessa forma, a propositura, ao visar informar os estudantes de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas ilícitas, se mostra uma importante medida para mitigar esses números, sendo essencial que sejam adotadas medidas que contribuam para a proteção da criança e do adolescente, estando, assim, em consonância tanto com o ECA

Sendo assim, concluindo-se ser objeto do Presente Projeto de Lei de competência geral ou concorrente.



Ante o Exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF)



É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.

Campo Maior-PI, 14 de novembro de 2023.

Josefa Marques Lima Miranda
Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior